



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16542.001306/2007-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.095 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Recorrente ALFREDO MAURO BRITO VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Súmula CARF nº 68.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 36/46), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2003. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$2.315,44 para saldo de imposto a restituir de R\$3,70.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$9.676,80, do Comando do Exército (fl.38).

Impugnação

Cientificado ao contribuinte em 21/8/2007, o AI foi objeto de impugnação, em 17/9/2007, às fls. 4/47 dos autos, assim sintetizada pela decisão recorrida:

Na impugnação de fls.02/07, inicialmente, o contribuinte coloca conceitos sobre rendimentos do trabalho assalariado e vantagens. Após, remete à Lei nº. 8.852 de 04 de fevereiro de 1994, em seu art. 1º., III, alínea "n", para alegar que o adicional por tempo de serviço está excluído da remuneração.

Na seqüência, argumenta que o Decreto nº. 3.000 de 26 de março de 1999— R1R/99, em seu art. 43, em momento algum se reporta à tributação do adicional por tempo de serviço; que este estabelece a tributação sobre a remuneração do trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, mas que a Lei nº. 8.852/94 enfatiza a exclusão do adicional por tempo de serviço da remuneração.

Alega, em síntese, que a Lei nº. 8.852/94 sobrepõe a Lei nº. 7.713/88 quando exclui da base de remuneração o Adicional por Tempo de Serviço, dentre outras verbas.

Cita, ainda, alguns dispositivos da Lei nº. 8.134/90, a Lei nº. 9.532/97, a Lei nº. 9.887/99 e a Lei nº. 9.532/97, para arrematar que os fundamentos esposados pelo Ministério da Fazenda são inconsistentes por não tratarem do fundamento da discussão, ou seja, a não-tributação sobre os adicionais.

A seguir, desenvolve a tese de que o adicional por tempo de serviço, no caso dos funcionários públicos, não se constitui em acréscimo patrimonial, conforme o art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), mas sim em indenização paga pelo Estado em virtude das vedações impostas ao servidor pela Lei nº. 11.094/2005 e Lei nº. 8.112/90, as quais dispõem sobre o Regime Jurídico de Servidor Público.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/FNS que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente (fls. 54/57).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 3/7/2009 (fl. 67), o contribuinte, em 21/7/2009 (fl. 69), apresentou recurso voluntário, às fls. 69/97, no qual repete o teor de sua impugnação, alegando, em especial, que os valores recebidos a título de "adicional por tempo de serviço" seriam isentos a teor da Lei nº 8.852, de 1994.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos recebidos pelo recorrente do Comando do Exército, os quais ele alega seriam isentos, fundamentando sua pretensão na Lei nº 8.852, de 1994.

Não há reparos a se fazer à decisão de piso.

A teor dos artigos 4º e 43, do CTN, todos os rendimentos, abstraindo-se de sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não elencados no rol das isenções. A classificação dos rendimentos, para efeitos fiscais, será definida por sua natureza jurídica confrontada com a legislação tributária. As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física são aquelas expressamente previstas no art. 39 do RIR/1999, então vigente. Ainda, segundo os arts. 111, inciso II, e 176, do CTN, a isenção é sempre decorrente de lei, que deve ser interpretada literalmente. Daí resulta, como já dito, que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções.

Diante de tais normas e em se tratando a isenção de uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, que devem ser sempre decorrentes de lei e de interpretação literal e restritiva, quaisquer outros rendimentos devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação.

Nesse aspecto, é certo que o adicional por tempo de serviço não está incluído entre as verbas isentas.

Por seu turno, diferentemente do alegado pelo recorrente, a Lei nº 8.852, de 1994, dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, além de dar outras providências, mas não contempla em seu artigo 1º, III, hipóteses de isenção ou de não incidência do imposto de renda da pessoa física.

Nesse sentido, cabe trazer a **Súmula CARF nº 68**, de observância obrigatória por este Colegiado:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Ao final de sua defesa, o recorrente alega que o crédito estaria prescrito desde 31/12/2007.

Essa matéria também já se encontra sumulada, sendo de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 11: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Portanto, afasta-se tal argumento.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez